

Comissão Especial do Projeto de Lei nº. 1.927, de 2003, que acrescenta dispositivo a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (Desoneração do Transporte Público)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.927/2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio econômico – CIDE .

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do Artigo 1º, o item 2 da alínea “a” do inciso I do Artigo 2º, os itens 1, 2 e 3 da aliena “b” do Artigo 2º, os parágrafos 1º e 3º do Artigo 2º do Substitutivo do Relator ao PL nº. 1.927/2003:

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.987/95, mais conhecida como Lei das Concessões estabelece uma série de obrigações para as empresas concessionárias de serviços públicos, até mesmo na apresentação de documentos que comprovem a sua capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal. Assim, exigir tais obrigações visando a participação no programa de desoneração tributária é repetitivo e desnecessário, principalmente se o poder público responsável possui um controle e uma fiscalização constante sobre as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

A adoção do sistema de “bilhete único” para o enquadramento no programa de desoneração tributária, invade a competência discricionária que cada ente federativo possui para determinar os procedimentos para prestação do serviço à coletividade. A manutenção desta obrigação no item 2 do inciso I do artigo 2º poderá gerar questionamentos quanto a constitucionalidade deste dispositivo.

O texto deve ser claro e objetivo, assim deve-se eliminar os preceitos repetitivos existentes, como os itens 1, 2, 3 da aliena “b”, pois a própria alínea

"b" possui o comando necessário para adesão do programa de desoneração por parte da empresa concessionária interessada.

A exclusão das empresas operadoras do serviço de transporte interestadual de passageiros do programa de desoneração tributária, não atentou para o fato da existência deste serviço com características urbanas, como o serviço prestado entre Brasília (DF) e as municípios de Goiás, situados na fronteira com a capital federal.

É de conhecimento geral, que empresas que possuam débitos fiscais e previdenciários são impedidas de participar de programas de fomento ou de benefícios fiscais gerenciados pelo Governo Federal, assim a exigência constante no parágrafo 3º do artigo 2º é desnecessário.

Dessa forma, entendemos que as alterações propostas são necessárias.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2.009

**DEPUTADO FEDERAL MAURO LOPES
(PMDB-MG)**